



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.668 - SP (2013/0216898-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVAL HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL.

1 - Juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de danos morais sofridos fluem desde a data do fato. Súmula 54/STJ.

2 - Montante indenizatório arbitrado com razoabilidade pelo tribunal de origem, considerando a culpa concorrente da vítima na sua fixação.

3 - A pensão por incapacidade permanente é vitalícia, pois a deficiência acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Dissídio não comprovado.

4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.668 - SP (2013/0216898-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVAL HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. DANO MORAL.

1 - JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS CORREM DESDE A DATA DO FATO. SÚMULA 54/STJ.

2 - MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, CONSIDERANDO A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA NA SUA FIXAÇÃO.

3 - A PENSÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE É VITALÍCIA, POIS A DEFICIÊNCIA ACOMPANHARÁ A VÍTIMA AO LONGO DE TODA A SUA VIDA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

4 - RECURSO ESPECIAL DO RÉU A QUE SE NEGA SEGUIMENTO E RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu recurso especial, destacando que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 17 do Decreto Lei 2.681/1912 e 1.º da Lei 4.090/62. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.668 - SP (2013/0216898-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

A irresignação recursal da parte autora merece parcial provimento, enquanto a da demandada não merece acolhida.

Relembre-se que, no dia 04 de março do ano de 1989, na Estação de Ermelino Matarazzo, o autor foi atropelado por uma composição de propriedade da empresa requerida, no exato momento em que atravessava a linha férrea, que não contava com qualquer tipo de sinalização, sem que a vítima fizesse uso de passarela próxima ao local da travessia.

Em razão de tais fatos, esta Colenda Corte Superior declarou presente a culpa concorrente da vítima, pois não restou elidida a responsabilidade civil da empresa demandada, condenando-a a indenizar a parte autora e determinando o retorno dos autos para que se prosseguisse no julgamento com a quantificação do grau de invalidez do autor e da respectiva indenização por dano extrapatrimonial em decisão emendada nos seguintes termos:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que há responsabilidade concorrente da concessionária de transporte ferroviário pelo atropelamento de pedestre em via férrea.

2. Compete à empresa que explora a atividade cercar e fiscalizar a linha de modo a impedir sua invasão por terceiros.

3. Recurso especial provido

(REsp 942.521/SP, desta relatoria, publicada no DJe 29/03/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retornando os autos, o Tribunal de origem quantificou a indenização para a parte autora arbitrando-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos morais sofridos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento; bem como estabeleceu pensão mensal a ser paga no equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, a partir do evento danoso até a data em que a vítima completar 65 anos.

Opostos embargos de declaração pelas partes, o Tribunal de origem acolheu parcialmente o recurso da parte autora para tornar vitalícia a pensão estabelecida em razão de a parte já se encontrar com 60 anos no momento do acidente, além de deixar expresso o direito ao 13.º salário, por ter sido omissa o acórdão embargado. Por fim, aclarou quanto ao incidência dos juros de mora, no que disse com a pensão, estabelecendo-se à razão de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passa a 1% ao mês.

Mantendo-se contrariadas, as duas partes interpuseram recursos especiais, que serão analisados separadamente.

1) Recurso Especial da parte autora:

A parte autora postula, em síntese, com o presente recurso especial, (i) que a pensão mensal seja fixada com base nos ganhos mensais; (ii) seja elevado o quantum indenizatório fixados pelos danos morais; (iii) restabelecimento do marco inicial dos juros de mora para data do evento danoso; (iv) reconhecimento de dano estético.

Adianta-se que das quatro pretensões recursais só é possível acolhimento da penúltima, que diz com o restabelecimento do marco inicial dos juros de mora incidentes sobre o quantum indenizatório fixado pelos danos morais sofridos.

(i) Quanto a fixação da pensão mensal sobre a remuneração mensal da vítima, não foi indicado, no acórdão recorrido, o valor que a parte percebia mensalmente. Assim, para alcançar êxito à pretensão da parte, seria necessária a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

(ii) Quanto ao pleito de majoração do quantum indenizatório fixado pelos danos morais sofridos pela parte, esbarra novamente no óbice da Súmula 07/STJ, pois o Tribunal, com razoabilidade, arbitrou o seu montante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando, especificamente, a culpa concorrente da vítima. Assim, não há como considerar ínfimo o montante fixado, razão pela qual a pretensão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

(iii) Quanto aos restabelecimento do marco inicial dos juros de mora incidente sobre o montante condenatório fixado pelos danos morais sofridos, merece acolhida a irresignação recursal, diante da divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte Superior.

O Tribunal de origem adotou entendimento no sentido de que o marco inicial para a incidência dos juros de mora é a data do arbitramento da indenização.

O acórdão recorrido, porém, está em dissonância com entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado no enunciado sumular n.º 54/STJ, no sentido de que: " os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Com efeito, a Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, por maioria de votos, ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora, mesmo nos casos de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, opera-se na data do evento danoso, de acordo com a Súm. n. 54-STJ.

Ficou vencida a tese da Ilustre Min. Relatora de que incidiriam os juros de mora a partir da data do ato judicial que fixou a indenização por dano moral. (**REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011**).

Na presente hipótese de atropelamento, caracterizando-se como responsabilidade extracontratual, aplica-se a Súmula 54/STJ. Logo, a interpretação fixada pelo Tribunal de origem vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior, merecendo, no ponto, reforma o aresto fustigado.

(iv) Por fim, quanto à apontada violação ao enunciado da Súmula 387/STJ, o recurso especial não pode ser conhecido por dois motivos. Primeiro, não há violação à lei federal, mas de enunciado de súmula. Segundo, sobre a ocorrência de dano estético, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Em suma, quanto ao recurso da parte autora, merece parcial acolhimento tão somente para restabelecer o marco inicial dos juros de mora incidente sobre o montante fixado pelos danos morais sofridos.

2) Recurso especial da parte ré:

A parte ré postulou, em síntese, com seu recurso especial: (i) reconhecimento de culpa exclusiva da vítima; (ii) redução do quantum indenizatório arbitrado pelos danos morais sofridos; (iii) afastamento da pensão mensal, ou limitação aos 65 anos; (iv) afastamento do 13.º salário, em razão de a relação entre as partes não ser trabalhista, mas indenizatória; (v) honorários de sucumbência recíproco.

Adiante não merecer acolhida o recurso especial da parte ré.

A parte ré interpôs o recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 17 do Decreto Lei 2.681/1912 e 1.º da Lei 4.090/62, bem como apontou dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, (i) quanto à questão da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, há coisa julgada. Esta Corte Superior reconheceu a concorrência culposa da vítima no acidente por ela sofrido, verbis:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que há responsabilidade concorrente da concessionária de transporte ferroviário pelo atropelamento de pedestre em via férrea. 2. Compete à empresa que explora a atividade cercar e fiscalizar a linha de modo a impedir sua invasão por terceiros. 3. Recurso especial provido (REsp 942.521/SP, desta relatoria, publicada no DJe 29/03/2011).

Portanto, não há falar em violação pelo acórdão recorrido que se limitou em quantificar a extensão do dano.

Ainda, quanto à apontada violação ao art. 1º da Lei 4.090/62, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que trata essa norma, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

De todo modo, não assiste razão quanto aos pleitos recursais de redução do quantum indenizatório, em especial os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrados pelos danos morais sofridos com o acidente que resultou na incapacidade permanente da vítima, por não se apresentarem exagerados.

No mesmo sentido, para afastar a pensão mensal arbitrada em favor da vítima, seria necessária a reavaliação do conjunto fático probatório. Logo, acertada a fixação da pensão em salário mínimo, com a finalidade de preservação do seu poder aquisitivo ao longo de toda a duração do seu pagamento. Portanto, a concessão de pensão por incapacidade permanente, tendo por termo inicial a data do fato, é vitalícia, como decidido, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida.

Ainda, não há falar em violação ao artigo 21 do CPC, pois a parte autora não decaiu em seu pedido indenizatório. A redução do quantum indenizatório arbitrado pela origem não representa sucumbência parcial.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgado que não guarda similitude fática com o caso dos autos. Ademais, não se procedeu ao devido cotejo analítico entre os julgados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0216898-5

**AgRg no
REsp 1.391.668 / SP**

Números Origem: 000031041922 01643261420068260000 1041922003 1643261420068260000 31041922
4522004 4522004000 452200410 58300200310419220000 91643261420068260000
994060372341

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENIVAL HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVAL HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCUS BONTANCIA
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.